

PROCESSO Nº CEE nº 808/73		
INTERESSADO: ADRIENNE SURRI LEBL		
ASSUNTO: Equivalência de estudos		
RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Júnior		
PARECER Nº. 260/76	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM - 24.03.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

HISTÓRICO:

1.1 - Votou a este Conselho Adrienne Surri Lehl - Proc. CEE Nº 808/73, para pedir a modificação do Parecer 1754/73, em vista de apresentação de novo documento relativo ao seu histórico escolar.

1-2 - Em 1973 a requerente havia solicitado o pronunciamento deste egrégio Conselho sobre os seus estudos realizados em escola de país estrangeiro.

1-3 - O seu histórico escolar, então apresentado, era o seguinte

Concluiu o Curso Primário em 7 séries, na escola San Marcos, em Buenos Aires, Argentina.  
A seguir concluiu a 1ª série do Curso Básico, no Instituto "Cardeal Spínola" na mesma cidade.  
Havendo se mudado para o Brasil, solicitava autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau.  
Considerando-se os estudos realizados na Argentina com os do Sistema Brasileiro de Ensino, verificou-se que eram equivalentes aos da 7ª série, a nível de conclusão, e autorizou-se a requerente a matricular-se na 8ª série.

1-4 - Havendo cursado no Colégio Humboldt, de agosto de 1973 a julho de 1974, a Form IV da Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo que corresponde a 8ª série do 1º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, a requerente volta a este Conselho solicitando o reconhecimento da equivalência dos seus estudos realizados no Colégio Humboldt de São Paulo com os da 8ª série do Sistema Brasileiro de Ensino, a nível de conclusão, e autorização para matricular-se na 1ª série do 2º Grau.

Apreciação:

A requerente, frequentando embora Escola não oficializada, procurou cumprir o que determinou o Parecer 1754/73, exato no que se refere a Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, a não ser que a Escola a tenha submetido as adaptações exigidas e não tenha comunicado.

Tratando-se de aluna que veio de Escolas de País estrangeiro e que, por isto, encontrou mais facilidade de ajustar-se ao novo ambiente escolar frequentando uma escola que por "suas peculiaridades" favoreceu esse ajustamento e, considerando o currículo dos estudos por ela realizados, entendo que a sua solicitação pode ser atendida, desde que a escola atenda as exigências do final da Conclusão do Parecer nº 1754/73, isto é, a adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação moral e Cívica, Língua Portuguesa.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao atendimento da solicitação de Adrienne Surri Lehl, reconsiderando-se a conclusão do Parecer nº 1754/73, reconhecendo-se os seus estudos feitos na Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo, realizados de agosto de 1973 a Julho de 1974, como equivalentes aos da 8ª série do 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão, autorizando-a, matricular-se na 1ª série do 2º Grau, desde que sejam atendidas as exigências do Parecer 1754/73, no que se refere às adaptações em História do Brasil, Geografia do Brasil e Língua Portuguesa.

São Paulo, 10 de março de 1976

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de março de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24.03.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente